



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Araraquara, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araraquara, Estado de São Paulo aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Município de Araraquara, a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com base na Lei Federal n.º 13.874/2019 e no Decreto Federal n.º 10.178/2019, observadas, no que couber, as disposições da Lei Estadual n.º 17.530, de 11 de abril de 2022 e na Lei Estadual n.º 17.761, de 25 de setembro de 2023.

Art. 2º São princípios do instituído por esta Lei Ordinária:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III – o fomento ao empreendedorismo;
- IV – a intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;
- V – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;
- VI – a livre iniciativa nas atividades econômicas;
- VII – a intervenção mínima do governo sobre o exercício das atividades econômicas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei Ordinária, consideram-se atos públicos de liberação:

- I – licença: ato administrativo que autoriza o exercício de atividade econômica sujeita a controle prévio;
- II – inscrição: ato que formaliza a inclusão de pessoa física ou jurídica em cadastro público para fins de regulação ou controle;
- III – alvará: documento expedido para autorizar a instalação, funcionamento ou realização de determinada atividade ou empreendimento;
- IV – cadastro: registro em sistema oficial como requisito de regularização de atividade econômica;
- V – estudo: exigência de levantamento técnico, econômico ou ambiental como condição prévia à atividade;

PROTOCOLADO 6069/2025 - 26/06/2025 15:27 - PROCESSO 333/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

VI – plano: apresentação e aprovação de planejamento técnico ou estratégico necessário à execução da atividade;

VII – registro: anotação formal da atividade ou condição jurídica em órgão ou entidade pública;

VIII – os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública, na aplicação e na legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Os atos referidos neste artigo compreendem, inclusive, os necessários para o início, a continuação e o fim de atividade econômica, abrangendo a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS

Art. 4º A classificação de risco das atividades econômicas no Município de Araraquara observará critérios técnicos objetivos, com o objetivo de graduar o grau de controle estatal necessário à sua regularidade, promovendo a racionalização dos atos públicos de liberação.

§ 1º Para os fins do inciso I, consideram-se atividades de baixo risco aquelas que se enquadrem em ao menos uma das seguintes situações:

I – as classificadas como de baixo risco pela REDESIM, conforme os critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 11.598/2007, observadas, no que couber, as disposições da Resolução CGSIM n.º 51/2019;

II – as definidas segundo diretrizes estabelecidas por normas estaduais, especialmente a Lei Estadual n.º 17.761, de 25 de setembro de 2023, desde que expressamente adotadas por ato do Poder Executivo Municipal ou incorporadas ao sistema REDESIM;

III – aquelas indicadas em ato normativo específico do Município, desde que fundamentadas em critérios técnicos objetivos e no atendimento ao interesse público.

§ 2º O Município apenas poderá restringir ou deixar de reconhecer determinada atividade como de baixo risco, ainda que assim classificada em âmbito estadual ou federal, desde que:

I – haja risco relevante ou impacto concreto local relacionado à segurança, meio ambiente, saúde, mobilidade urbana, patrimônio histórico ou ordenamento urbano;

II – a decisão esteja fundamentada em estudo técnico específico, elaborado por órgão competente ou profissional legalmente habilitado;

III – a proposta de restrição seja submetida à manifestação consultiva de comitê técnico-paritário, quando instituído.

PROTÓCOLO 6069/2025 - 26/06/2025 15:27 - PROCESSO 333/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 3º A classificação de risco será realizada com base em matriz técnica de análise, que deverá considerar, cumulativamente:

- I – a probabilidade de ocorrência de sinistro, incidente ou irregularidade ligada à atividade;
- II – o potencial danoso, inclusive ambiental, urbanístico, sanitário ou à segurança pública;
- III – o porte do empreendimento, com base em critérios de número de empregados, área ocupada, faturamento ou complexidade operacional.

§4º As atividades econômicas serão enquadradas, conforme matriz definida em regulamento, nos seguintes níveis de risco:

- I – Nível I – Baixo Risco: exercidas sem necessidade de atos públicos de liberação, sendo permitida sua instalação e funcionamento imediato;
- II – Nível II – Risco Moderado: exercício condicionado à comunicação prévia à Administração Pública, para fins de fiscalização posterior, vedada a exigência de autorização expressa, salvo disposição legal em contrário;
- III – Nível III – Alto Risco: exigem liberação prévia por ato administrativo formal, mediante análise técnica conforme a legislação específica.

§ 5º A matriz de risco, os critérios de classificação e a lista de atividades correspondentes a cada nível serão definidos por decreto do Poder Executivo, com base em estudos técnicos elaborados por órgão competente ou por profissional legalmente habilitado.

§ 6º O Poder Executivo promoverá a revisão da matriz de risco e da lista de atividades classificadas a cada dois anos, ou sempre que houver:

- I – alterações legislativas relevantes nas esferas federal ou estadual;
- II – ocorrência de sinistro significativo envolvendo atividade classificada;
- III – inovação técnica, tecnológica ou normativa que modifique a análise de risco;
- IV – provocação formal de entidade representativa do setor produtivo ou de órgão público.

§ 7º A matriz de risco e a lista de atividades classificadas deverão ser publicadas em meio eletrônico oficial, com acesso direto e simplificado no Portal da Transparência, incluindo os critérios utilizados, estudos técnicos de fundamentação e histórico de revisões.

§ 8º É assegurado a qualquer interessado o direito de requerer a revisão do enquadramento de determinada atividade, mediante apresentação de justificativa técnica fundamentada, conforme procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

PROTOCOLADO 6069/2025 - 26/06/2025 15:27 - PROCESSO 333/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 5º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Araraquara e perante todos os órgãos de sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

I – exercer atividade econômica de baixo risco em propriedade privada própria ou de terceiros, com anuência, sem necessidade de atos públicos de liberação;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem cobrança de taxas adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ambiental, incluindo combate à poluição sonora e perturbação do sossego;
- b) as restrições contratuais, condominiais ou de direito real, inclusive as de vizinhança;
- c) a legislação trabalhista;

III – definir livremente, em mercados não regulados, os preços de produtos e serviços, conforme a livre concorrência;

IV – receber tratamento isonômico por parte da Administração Pública Municipal quanto aos atos de liberação da atividade econômica, garantindo:

- a) a vinculação a critérios anteriormente adotados em decisões análogas, vedada mudança arbitrária ou sem motivação idônea;
- b) a publicação e disponibilização dos registros das ações fiscais realizadas, incluindo visitas, autuações e não autuações, com acesso público no Portal da Transparência;
- c) a vedação de tratamento discriminatório entre agentes econômicos em situação equivalente;
- d) a ampla publicidade de atos administrativos relativos à atividade econômica, com publicação de:
 - 1. atos normativos aplicáveis;
 - 2. entendimentos consolidados pelo comitê de uniformização;
 - 3. atos de liberação concedidos e negados, com justificativas;
 - 4. relatórios de fiscalização e seus resultados;
 - 5. prazos legais e regulamentares vigentes.

V – ter a boa-fé presumida no exercício da atividade econômica, salvo disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, operar e comercializar produtos e serviços inovadores, mesmo sem norma específica, desde que não vedados por lei;

VII – obter prazo definido para análise de solicitações de atos públicos de liberação, com aprovação tácita no caso de silêncio da Administração, salvo previsão legal contrária;

VIII – arquivar documentos por meio digital ou microfilme, com validade legal equivalente ao documento físico;

IX – não ser exigido a implementar medidas mitigatórias ou compensatórias urbanísticas abusivas, entendidas como:

- a) desvios de finalidade para arrecadação fiscal;

PROTOCOLADO 6069/2025 - 26/06/2025 15:27 - PROCESSO 333/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- b) exigência de obrigações já previstas pelo Poder Público;
- c) compensação por impactos inexistentes ou alheios à atividade;
- d) exigências sobre áreas não diretamente afetadas;
- e) medidas desproporcionais ou coercitivas.

X – não ser compelido a apresentar certidões sem previsão expressa em lei.

Parágrafo único. A aprovação tácita prevista no inciso VII não se aplica a solicitações formuladas por agente público ou por seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, dirigidas ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal onde exerça suas funções.

Art. 6º A fiscalização quanto ao exercício das atividades previstas nesta Lei Ordinária será realizada de forma posterior à concessão da liberação, preferencialmente de ofício ou em decorrência de denúncia fundamentada, respeitados os princípios da boa-fé, do devido processo legal e da não intervenção excessiva.

Art. 7º Será considerada ilegal a fixação de prazo de validade para certidões emitidas sobre fatos jurídicos imutáveis, inclusive certidões de óbito ou outros documentos comprobatórios de eventos definitivos.

Art. 8º É vedada a exigência de documentos de forma fragmentada, sucessiva ou reiterada sem justificativa técnica expressa e prévia, devendo a Administração apresentar, em uma única oportunidade, a relação completa dos documentos e informações exigíveis.

Art. 9º É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei Ordinária, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;

PROTÓCOLO 6069/2025 - 26/06/2025 15:27 - PROCESSO 333/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IX – exigir, sob pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza, de maneira a mitigar os efeitos do disposto no inciso I do caput do art. 4º desta Lei; e

X – com base na classificação de risco definida no âmbito da REDESIM, conforme disciplinado pelo Decreto Estadual n.º 50.772/2021 e demais normativas estaduais aplicáveis à simplificação do registro e da legalização de empresas.

Art. 10 O Poder Executivo poderá instituir sistema digital integrado para os procedimentos de registro e legalização de atividades econômicas, observando os padrões da REDESIM e, preferencialmente, em cooperação com a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qualidade de integradora estadual:

I – registro e legalização de pessoas jurídicas;

II – abertura, alteração, funcionamento e baixa de empresas;

III – emissão de alvarás, licenças, cadastros e demais atos públicos necessários à liberação de atividades econômicas.

§ 1º O sistema digital previsto no caput deverá, sempre que possível, observar os padrões da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, podendo ser desenvolvido ou integrado em cooperação com a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qualidade de integradora estadual, bem como com órgãos da administração pública estadual e federal, consórcios públicos ou iniciativas de natureza pública ou privada voltadas à desburocratização, à integração cadastral e à racionalização de processos administrativos.

§ 2º O Poder Executivo poderá formalizar a adesão à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qualidade de integradora estadual da REDESIM, para fins de integração e simplificação dos procedimentos de registro e legalização de atividades econômicas no âmbito municipal.

Art. 11 O Município poderá celebrar convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, nos termos da Lei Federal n.º 11.598, de 3 de dezembro de 2007, visando à integração de suas bases cadastrais, urbanísticas e econômicas, com o objetivo de promover a simplificação e padronização dos procedimentos administrativos voltados ao registro e à legalização de empresas e negócios.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 12 As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade

PROTOCOLADO 6069/2025 - 26/06/2025 15:27 - PROCESSO 333/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e às fundações públicas, serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

Art. 13 O Poder Executivo deverá promover a revisão das normas infralegais vigentes no âmbito da Administração Pública Municipal que versem sobre o exercício de atividades econômicas, de modo a compatibilizá-las com os princípios, diretrizes e dispositivos desta Lei Ordinária.

§ 1º A revisão periódica das normas municipais deverá incluir a avaliação das exigências documentais aplicadas aos atos públicos de liberação, visando à eliminação de redundâncias, excessos e exigências desproporcionais, com base em critérios técnicos e econômicos.

§ 2º As normas infralegais em desconformidade com os preceitos desta Lei Ordinária, ainda que não formalmente revogadas, serão consideradas implicitamente superadas naquilo em que a contrariem, devendo os órgãos e entidades municipais observar, na sua aplicação, o novo paradigma normativo fundado na liberdade econômica, na boa-fé do particular e na intervenção mínima do Estado.

§ 3º O Poder Executivo deverá manter, em seu portal oficial, canal eletrônico permanente para o recebimento de sugestões de revisão normativa, propostas de alteração na matriz de classificação de risco e comunicação de entraves regulatórios, possibilitando a manifestação de empreendedores, entidades representativas, servidores públicos e cidadãos em geral.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS E DO COMITÊ MUNICIPAL DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 14 O prazo para análise das solicitações será definido em regulamento municipal, devendo observar a proporcionalidade em relação à complexidade do pedido, contados em

PROTOCOLADO 6069/2025 - 26/06/2025 15:27 - PROCESSO 333/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

dias úteis, e respeitar os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e celeridade administrativa.

§ 1º Na ausência de regulamentação específica pelo Município, aplicar-se-ão, de forma supletiva, os prazos estabelecidos em normas estaduais vigentes ou no Decreto Federal n.º 10.178/2019, especialmente quanto à aprovação tácita e à classificação de risco.

Art. 15 O descumprimento injustificado de prazos legais ou regulamentares para atos públicos de liberação, quando comprovado dolo ou culpa do agente público, ensejará a instauração de processo administrativo disciplinar, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O processo será instaurado por provocação do interessado ou de ofício pela autoridade superior, devendo ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A inércia reiterada ou a recusa injustificada em decidir configura falta funcional grave, sujeita às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilização administrativa, os danos causados ao empreendedor pela inércia ou omissão poderão ser objeto de reparação civil, conforme o art. 37, §6º da Constituição Federal.

§ 4º A fiscalização realizada de forma prévia ou coercitiva em atividades classificadas como de baixo risco, sem motivação legal expressa, configura desvio de finalidade e sujeita o agente público às sanções previstas nesta Lei, inclusive por infração funcional grave.

Art. 16 Fica instituído o instrumento de Contestação de Documentação Desnecessária (CDD), por meio do qual o empreendedor poderá impugnar formalmente a exigência de documentação ou especificações técnicas que entender desnecessárias ou desproporcionais ao exercício de sua atividade econômica.

§ 1º A Administração deverá disponibilizar formulário próprio, inclusive em meio eletrônico, para apresentação da CDD, devendo o interessado justificar a contestação e apresentar os documentos pertinentes.

§ 2º A autoridade responsável terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para decidir, fundamentadamente, sobre o pedido.

§ 3º Durante o trâmite da CDD, os prazos para o cumprimento da exigência contestada ficam suspensos.

§ 4º A ausência de decisão no prazo fixado implicará acolhimento tácito da CDD, com o consequente afastamento da exigência impugnada.

§ 5º É vedada a reapresentação sucessiva de exigências anteriormente afastadas por decisão ou presunção de procedência da CDD.

PROTOCOLADO 6069/2025 - 26/06/2025 15:27 - PROCESSO 333/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 17 O Poder Executivo disponibilizará canal eletrônico permanente para o recebimento de denúncias e reclamações relativas ao descumprimento desta Lei por parte de agentes públicos ou setores da Administração.

§ 1º O canal deverá permitir o envio de documentos e a identificação do responsável, facultada a denúncia anônima.

§ 2º Toda denúncia deverá receber resposta fundamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

§ 3º O não tratamento das denúncias no prazo legal implicará responsabilidade funcional da autoridade competente.

Art. 18 Fica instituído o Comitê Municipal de Liberdade Econômica, de natureza consultiva, com a finalidade de propor ações de desburocratização, uniformizar entendimentos administrativos, avaliar impactos regulatórios locais e assessorar tecnicamente o Poder Executivo na classificação de risco de atividades econômicas.

§ 1º A composição, o funcionamento e as competências complementares do Comitê serão definidos em regulamento próprio, assegurada a participação paritária, sempre que possível, entre representantes do Poder Público, do setor produtivo local e da sociedade civil organizada.

§ 2º Compete ainda ao Comitê Municipal de Liberdade Econômica apreciar, mediante provocação fundamentada, situações de divergência administrativa relacionadas à aplicação desta Lei, podendo propor uniformização de entendimento vinculante para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, mediante deliberação formal, a ser publicada em meio oficial.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 Esta Lei Ordinária não se aplica a matérias de natureza tributária, fiscal ou arrecadatória, direta ou indiretamente, sendo vedada sua utilização para interpretar, limitar ou estender obrigações ou benefícios fiscais, os quais permanecem regidos pela legislação tributária específica.

Art. 20 Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei Ordinária.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

PROTÓCOLO 6069/2025 - 26/06/2025 15:27 - PROCESSO 333/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 22 A presente Lei Ordinária entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

Gabinete dos Vereadores Coronel Prado e Balda, do Município de Araraquara do Estado de São Paulo, 26 de junho de 2025.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 26 de junho de 2025.

CORONEL PRADO, BALDA

PROTÓCOLO 6069/2025 - 26/06/2025 15:27 - PROCESSO 333/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Araraquara, Estado de São Paulo, a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com vistas à promoção de um ambiente regulatório favorável ao empreendedorismo, à eficiência administrativa e à atração de investimentos produtivos no território municipal.

Inspirada na Lei Federal n.º 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica em nível nacional, esta proposição estabelece garantias normativas que visam assegurar a livre iniciativa, a presunção de boa-fé dos empreendedores, a livre concorrência e a possibilidade de exercício de atividades econômicas de baixo risco sem a imposição de obstáculos burocráticos desproporcionais.

A presente iniciativa legislativa encontra fundamento constitucional no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs n.º 5624 e 2444/RS, firmou jurisprudência no sentido de que normas municipais voltadas à simplificação administrativa, à eficiência da gestão pública e ao fomento econômico são legítimas e constitucionais, desde que não invadam competências privativas da União ou do Estado.

Ressalta-se que este Projeto de Lei não cria cargos públicos, não impõe novas obrigações funcionais e tampouco interfere na estrutura organizacional do Poder Executivo, tratando-se de um conjunto de diretrizes orientadoras cuja regulamentação caberá ao Executivo Municipal, em consonância com o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, a presente iniciativa legislativa revela-se juridicamente sólida, constitucionalmente legítima e socialmente relevante, configurando importante avanço institucional para o Município de Araraquara, contribuindo para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável, do empreendedorismo e da modernização da gestão pública municipal.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 26 de junho de 2025.

CORONEL PRADO, BALDA

PROTÓCOLO 6069/2025 - 26/06/2025 15:27 - PROCESSO 333/2025